

TC 030.712/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Costa/PI

Responsável: Alaíde Gomes Neta
(CPF 018.325.863-08)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do município de João Costa/PI, período de gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16), em razão da omissão da prestação de contas final do Convênio 1.958/2006 (Siafi 569809), celebrado entre a Funasa e o Município de João Costa/PI, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 7).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 103.000,00, com a seguinte composição: R\$ 3.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Funasa (v. peça 1, p. 9 e 393), liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Ref.
2009OB801893	20.000,00	23/3/2009	Peça 1, p. 93
2010OB804818	30.000,00	24/5/2010	Peça 1, p. 99
2012OB808480	50.000,00	11/12/2012	Peça 1, p. 199

3. A vigência do ajuste foi prevista inicialmente para o período de 30/6/2006 a 30/5/2007 (peça 1, p. 45), no entanto, em virtude de vários termos aditivos (v. peça 1, p. 79, 87, 89, 95, 97, 101, 103, 187, 195, 201, 219 e 221) a vigência foi prorrogada para o dia 18/6/2014, com prestação de contas prevista para o dia 17/8/2014 (peça 1, p. 392).

4. Em 19/10/2012, foi realizado pela Funasa visita técnica que constatou que a meta física foi executada no percentual de 50% do convênio (peça 1, p. 197-198).

5. O Sr. Gilson Castro de Assis, prefeito atual (gestão 2013-2016, peça 2, p. 18) e a Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita na gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16), foram notificados para apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 223-231 e 235-241, respectivamente).

6. O Sr. Gilson Castro de Assis respondeu a notificação informando, em síntese, que não teve participação na execução do convênio e que o município ingressou com representação criminal contra os gestores anteriores (v. peça 1, p. 243 -267, 279-291).

7. Na sequência, foi expedido o Parecer Financeiro 301/2014 com as seguintes irregularidades/impropriedades (peça 1, p. 295-297):

- 1) Omissão da Prestação de Contas Final referente as parcelas 2ª e 3ª, devendo apresentá-la ou ressarcir ao Erário o valor de R\$ 80.000,00, que devidamente corrigido perfaz ao valor de R\$ 106.379,14, conforme Demonstrativo de Débito e GRU, anexos, com posterior encaminhamento do comprovante de devolução a esta Concedente para compor o processo;
 - 2) Parecer Técnico da DIESP, fls.289,289v [peça 1, p. 197-198], informa que a meta física alcançou 50% do que preconiza o plano de trabalho aprovado, com inexecução de 50%. Entretanto como prestou contas de 20% dos recursos liberados, será aprovado apenas o valor correspondente a R\$ 20.000,00;
 - 3) Apresentou a Nota Fiscal nº 0556, de 28/07/2009, fl.244, no valor de R\$ 21.000,00, sendo que o RECIBO fornecido pela Construtora foi de R\$ 19.800,00, datado de 28/06/2009, fl. 245, e outro recibo no valor de R\$ 818,60, datado de 04/05/2010, perfazendo o total de R\$ 20.618,60, inferior ao valor da nota fiscal, devendo apresentar o restante do recibo referente a tal Nota Fiscal;
 - 4) Apresentar documentação comprobatória de recolhimento e/ou retenção dos tributos (ISSQN, INSS e IRRF, se for o caso) referente às Notas Fiscais nºs 0556, em cumprimento a Lei de responsabilidade fiscal, ou devolver o valor referente aos referidos recolhimentos e/ou retenção;
 - 5) Na Licitação o valor Homologado foi R\$ 102.222,64 com a empresa CONSTRUTORA PLANOS LTDA, sendo inferior ao pactuado que foi R\$ 103.093,00, resultando numa diferença de R\$ 870,36 a ser devolvido na ocasião da prestação de contas final;
8. Diante disso a Sra. Alaíde Gomes Neta fora novamente notificada (peça 1, p. 299-307).
9. Após isso, o Parecer Financeiro 312/2014, nos moldes do parecer financeiro anterior, sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial com ressalvas, no valor de R\$ 20.770,93 (R\$ 20.000,00 de recursos federais, R\$ 618,60 de contrapartida e R\$ 152,33 de rendimentos de aplicação financeira), visto as impropriedades elencadas no item anterior, e não aprovação de R\$ 80.000,00 referente a omissão da prestação de contas final (peça 1, p. 317-319). Procedendo-se a nova notificação da Sra. Alaíde Gomes Neta (peça 1, p. 376).
10. No relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 1, p. 378-386, em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade à Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do município de João Costa/PI, período de gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16), em razão da omissão da prestação de contas final do Convênio 1.958/2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 80.000,00 (deduzida a quantia recolhida de R\$ 1.087,28), inscrevendo-se o nome da responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 105.291,86, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota do Sistema 2015NS004380, de 3/3/2015, peça 2, p. 14.
11. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o n. 1424/2015, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 2, p. 20-25). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 2, p. 26).

EXAME TÉCNICO

12. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se que o débito decorre da ausência de prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas, bem como da inexecução de 50% da meta física do aludido convênio (peça 1, p. 295-297 e 317-319), por parte da Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do município de João Costa/PI, período de gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16).
13. Nesses ditames, cabe tecermos algumas considerações.
14. De plano, verifica-se que a prestação de contas da 1ª parcela foi apresentada, conforme consignado no Parecer Financeiro 301/2014 (peça 1, p. 295), sendo aprovada pela área técnica da Funasa o valor referente a tal prestação de contas parcial (R\$ 20.000,00, recursos federais), segundo

Parecer Financeiro 312/2014 (peça 1, p. 317-319). Ressalta-se que não consta nos autos referida prestação de contas parcial.

15. O prazo para apresentar a prestação de contas final, após sucessivas prorrogações (v. item 3), expirou em 17/8/2014 (peça 2, p. 392), durante a gestão do Sr. Gilson Castro de Assis, prefeito atual (peça 2, p. 18).

16. Constatou-se, então, que não houve prestação de contas relativa a 2ª e 3ª parcelas dos recursos federais repassados pela Funasa, no âmbito do referido convênio, conforme consta no Parecer Financeiro 301/2014 (peça 1, p. 295-297) e Parecer Financeiro 312/2014 (peça 1, p. 317-319).

17. Nesses comenos, cabe destacar, que apesar da data da prestação de contas final (17/8/2014, peça 2, p. 392) recair na gestão do Sr. Gilson Castro de Assis, gestão de 2013 a 2016 (peça 2, p. 18), o mesmo não foi o gestor responsável pela aplicação dos recursos do convênio (v. item 2), já que os recursos foram descentralizados, integralmente, na gestão da Sra. Alaíde Gomes Neta, gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16) e em 31/12/2012, na conta específica do convênio só constava o saldo de R\$ 1.125,73 (peça 1, p. 311).

18. Nos autos, consta, ainda, que o Sr. Gilson Castro de Assis, justificou, em síntese que não teve participação na execução do convênio, que quando assumiu a municipalidade não encontrou qualquer documento na prefeitura que se referisse ao ajuste, bem como solicitou a instauração de tomada de contas especial e informou que o município ingressou com representação criminal (v. peça 1, p. 243 -267 e 279-291). Para além, o Sr. Gilson devolveu o saldo existente na conta específica do convênio (v. peça 1, p. 313 -315).

19. Desse modo, não cabe responsabilização do Sr. Gilson Castro de Assis, prefeito sucessor, haja vista que os valores transferidos foram integralmente despendidos na vigência do mandato da Sra. Alaíde Gomes Neta. Além disso, foram tomadas medidas legais excludentes da responsabilidade do dirigente sucessor, a teor da Súmula TCU 230.

20. Assim, no presente caso, somente a Sra. Alaíde Gomes Neta, responsável pela gestão dos recursos em voga que deve ser citada pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa.

21. Segundo ponto que merece destaque refere-se à inexecução do objeto. Foi constatado pela Funasa a execução física de apenas 50% da meta física do ajuste (peça 1, p. 197-198), desse modo a inexecução deve ser, também, objeto de citação da responsável, aliada à irregularidade da omissão na apresentação da prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas do ajuste pois foi um dos fatores determinantes para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos.

22. Quanto a esse ponto, apesar de detectada a inexecução e se ter, nos autos, a informação da empresa executora (Construtora Planos Ltda., peça 1, p. 105-115), não há no feito nenhuma comprovação de que tal entidade empresarial, de fato, recebeu os recursos referentes a 2ª e 3ª parcelas do convênio, consequência da não apresentação da prestação de contas relativa a tais recursos, que seria a peça cabal, responsável por estabelecer esse nexo de causalidade entre a obra executada e os recursos federais repassados pela Funasa.

23. Desse modo, não cabe nenhuma responsabilização, quanto à inexecução detectada, à pessoa jurídica responsável pela execução da obra, porquanto o prejuízo causado ao erário não está associado a qualquer conduta da aludida sociedade empresarial.

24. Assim, considerando o debatido acima, deve ser procedida a citação da Sra. Alaíde Gomes Neta, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da 2ª e 3ª parcelas, bem como inexecução de 50% da meta física dos recursos repassados no âmbito Convênio 1.958/2006.

25. Cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário

26. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

27. Estão resumidos no Anexo I – Matriz de Responsabilização os elementos necessários à responsabilização da Sra. Alaíde Gomes Neta, nesta tomada de contas especial.

Débito

28. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da 2ª e 3ª parcelas do convênio supramencionado, bem com a inexecução de 50% da meta física, conforme consignou a Funasa, importa que haja uma devolução dos recursos referentes a tais parcelas, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo órgão (valor original de R\$ 80.000,00, peça 1, p. 386).

29. Destaca-se que, apesar da omissão da prestação de contas final, os recursos referentes à 1ª parcela do ajuste não acarretaram débito, em decorrência de tais recursos terem sido objeto de prestação de contas parcial, apresentada e, posteriormente, aprovada pela área técnica da Funasa (v. item 14).

30. Cabe destacar, ainda, que o valor devolvido (R\$ 1.087,28), em 25/11/2014 (peça 1, p. 315), será lançado como crédito na composição de débito.

31. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Assim, no presente caso, diante do fato de constar nos autos, apenas, os extratos bancários relativos a 1º e 3ª parcelas (v. peça 1, p. 117-171 e 309-313), a título de uniformização das datas dos débitos será utilizado a data das ordens bancárias (v. item 2).

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram repassados, integralmente, na gestão da Sra. Alaíde Gomes Neta. Também restou evidenciado que apesar do prazo para apresentação da prestação de contas final recair na gestão do Sr. Gilson Castro de Assis, este tomou as medidas legais excludentes da responsabilidade do dirigente sucessor, a teor da Súmula TCU 230.

33. Desse modo, deve ser promovida citação, somente da Sra. Alaíde Gomes Neta, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da 2ª e 3ª parcelas, bem como inexecução de 50% da meta física dos recursos repassados no âmbito Convênio 1.958/2006.

34. Cabe informar a responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do convênio.

35. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da:

36.1 **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o responsável apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

36.1.1 **Responsável:** Sra. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-prefeita do município de João Costa/PI, período de gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16);

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da 2ª e 3ª parcelas, bem como inexecução de 50% da meta física dos recursos repassados no âmbito Convênio 1.958/2006 (Siafi 569809), celebrado entre a Funasa e o Município de João Costa/PI, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 7), de acordo com o consubstanciado no Parecer Financeiro 301/2014 (peça 1, p. 295-297), Parecer Financeiro 312/2014 (peça 1, p. 317-319) e relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 378-386);

b) **débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência	Tipo
30.000,00	24/5/2010	D
50.000,00	11/12/2012	D
1.087,28	25/11/2014	C

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 32 c/c art. 28 e art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997;

36.2 informar a responsável que:

36.2.1 a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

36.2.2 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

36.2.3 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, 24/5/2016.



(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8

Anexo I Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da 2ª e 3ª parcelas, bem como inexecução de 50% da meta física dos recursos repassados no âmbito Convênio 1.958/2006 (Siafi 569809), celebrado entre a Funasa e o Município de João Costa/PI, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 7), de acordo com o substanciado no Parecer Financeiro 301/2014 (peça 1, p. 295-297), Parecer Financeiro 312/2014 (peça 1, p. 317-319) e relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 378-386);</p>	<p>Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-prefeita do município de João Costa/PI</p>	<p>Gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16)</p>	<p>Deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em face da omissão na prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas, bem como inexecução de 50% da meta física do objeto do Convênio 1.958/2006</p>	<p>Não observância do mandamento constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, bem como a inexecução de 50% da meta física do objeto conveniado, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação da 2ª e 3ª parcelas dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter comprovado a aplicação dos recursos relativos à 2ª e 3ª parcelas, bem como ter concluído o objeto do Convênio 1.958/2006 ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificada pelo concedente.</p>